Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 852/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20322/2014
PROTOCOLO	**:** 1466111
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2013
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO	**:** LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
VALOR	**:** EMPRESA FERRO SCAPINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
RELATOR	**:** R$ 37.200,00
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO-JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovaram a observância às leis, como parecer jurídico e homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como a dotação orçamentária, objeto, prazo de vigência e valor, todavia, com ressalvas pela remessa intempestiva de documentos, no qual enseja multa. A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório – Convite nº 008/ 2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a Empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados, todavia, com ressalvas quanto a remessa intempestiva do Contrato, fato que enseja a aplicação de multa a Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, presidente da Câmara, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 008/ 2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013 celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a Empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados, visando à contratação de serviço especializado na prestação de serviço técnico-jurídico para assessorar a câmara municipal no planejamento e execução dos atos administrativos, bem como a comissão de licitação na elaboração de editais, no valor inicial da contratação de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANA-5ICE- 305/2014– *f.* 151/155) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *a afixação em muro do resultado da licitação ou publicação e as Justificativas/esclarecimentos acerca da intempestividade da remessa dos documentos;* apontamentos descritos no item III do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação **INT-8271/2014** *f.* 157.

Tendo sido regularmente intimada para sanar as irregularidades, *Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha*, Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, trouxe suas justificativas as *f.* 162/212.

Na reanalise a 5ª ICE, constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 008/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013 atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-14352/2014 – *f.* 214/217).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e da execução financeira e pela multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-16214/2014 – *f.* 218/221).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 008/ 2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013 celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana e a Empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 08/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite 008/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº nº08/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém o contrato foi remetido fora do prazo.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 62.000,00
Valor Empenhado	R$ 37.200,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 37.200,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 37.200,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2013*, celebrado entre a Câmara Municipal de Aquidauana /MS e a empresa Ferro Scapinelli Advogados Associados, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa do contrato mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, ***Luzia Eliete Flores Louveira de Cunha,*** inscrita no CPF nº **357.559.891-68**, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, como também a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST /HON